



TC 016.935/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, em desfavor das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87), então presidente, superintendente e diretora executiva do Sescop-MA, respectivamente, em razão de pagamentos de juros, multas, atualizações e outros encargos por não adimplemento de obrigações na data devida.

HISTÓRICO

2. Conforme o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 002/2011 (peça 4, p. 298-316), este processo baseia-se em trabalho realizado pela Comissão de Sindicância 001/2011, instaurada pela Portaria Sescop/MA 001/2011 (peça 1, p. 202-206), que tinha como finalidade a apuração de irregularidades na gestão da Unidade do Sescop/MA durante os exercícios de 2006, 2007 e 2009 e seus reflexos nos exercícios posteriores.

3. O relatório da sindicância, datado de 21/3/2011 (peça 1, p. 48-184), por sua vez, levou em consideração relatório de 30/6/2009, elaborado pela empresa BDO Trevisan Auditores Independentes, contemplando a análise de documentação orçamentária, contábil, patrimonial, de quadro de pessoal, de procedimentos licitatórios e de contratações ocorridas no Sescop-MA, referentes aos exercícios de 2005 a 2008, bem como apuração dos fatos inerentes à intervenção realizada pela Unidade Nacional do Sescop (peça 1, p. 248-398, e peça 2, p. 4-40).

4. O aludido relatório de TCE informa (peça 4, p. 302, itens 12 e 13), também, que a mencionada sindicância baseou-se nos fatos constantes de representação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União (TC 032.881/2008-8), assim como nos autos do processo de prestação de contas do exercício de 2007 (TC 022.889/2009-0) e, ainda, constatações da equipe de TCE. Foram utilizados, ademais, dados constantes de laudos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, após análise dos equipamentos de informática do Sescop-MA.

5. O presidente da comissão de TCE emitiu a sintética Nota Técnica 004/2001/TCE/Sescop/MA, de 29/7/2011, em que identifica as Srs. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva como presidente, superintendente e diretora executiva do Sescop-MA, respectivamente, sendo a última somente no período de janeiro a dezembro de 2008, e informa que os juros e multas pagos no período (não definido nesse documento) é de R\$ 24.532,22, em valor histórico, concluindo pela necessidade de notificação desses responsáveis para recomposição do erário ou apresentação de defesa (peça 4, p. 150-152).

6. Em seguida, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 04/2011, em que as defesas apresentadas foram analisadas, com a conclusão de não acolhimento dos argumentos utilizado e foi emitido parecer pela manutenção integral dos débitos e rol de responsáveis apontados na referida Nota Técnica 004/2001/TCE/Sescoop/MA (peça 4, p. 298-316). As inscrições em conta de responsabilidade foram efetuadas em sistema próprio da entidade, mediante o lançamento à peça 4, p. 324.

7. Convém sublinhar que no citado relatório consta que há impedimento do Sescoop em arcar com juros e multas, conforme item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira da entidade (peça 4, p. 302, item 10).

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 821/2013 (peça 4, p. 348-353), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face de pagamentos irregulares de despesas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Digno de registrar que, no subitem 5.1 do Relatório de Auditoria 821/2013, foi anotado que, inicialmente, a SFCI restituía o processo de TCE à entidade instauradora dado que o valor do débito apurado, atualizado monetariamente, não alcançara o mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa (IN) - TCU 71, de 28/11/2012, sendo que o Sescoop reencaminhou o processo ao órgão de controle interno (OCI) informando sobre a existência de outras TCEs em tramitação no TCU, em que constam como devedoras as agentes aqui responsabilizadas, de sorte que o OCI optou pela remessa da presente TCE ao TCU, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e economia processual, bem como ao contido no inciso IV do art. 15 da IN-TCU 71/2012, haja vista que o somatório dos débitos objeto das aludidas TCEs em tramitação ultrapassaria o valor mínimo fixado de, então, R\$ 75.000,00 (peça 4, p. 349, c/c p. 330-346).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 356), o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. No esfera da Secex-MA, em vista do exposto no item 9 retro, entendeu-se pertinente colher orientação do eminente Relator do feito, considerando que duas TCEs mencionadas pelo Sescoop já tinham sido julgadas pelo TCU, uma já passara por instrução de mérito, aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro, e outra encontrava-se em fase de instrução inicial já em revisão pelo respectivo diretor, além do que o normativo do TCU não definia com clareza como se deveria processar uma possível consolidação dos débitos (peça 5, p. 1-5).

12. O Relator, após exame da matéria, determinou autuar a documentação como TCE e "instruí-la com proposta de citação dos responsáveis, submetendo ao crivo deste Relator" (peça 5, p. 6).

EXAME TÉCNICO

Processos do Sescoop em tramitação no TCU

13. Inicialmente, dado o tempo decorrido da pesquisa dos processos em tramitação no Tribunal envolvendo o Sescoop-MA (peça 5, p. 5), entendeu-se pertinente verificar a situação atual, por meio de consulta ao e-TCU, obtendo-se a relação de todos os processos autuados até esta data, tendo como responsáveis os mesmos agentes desta TCE, a qual foi incorporada a estes autos à peça 11.

14. Dessa lista, observa-se que, além deste, doze processos encontram-se ainda em aberto, sendo dez já julgados por este Tribunal, um em etapa de citação (TC 013.466/2012-7), após julgamento inicial declarado nulo (Acórdãos 1291/2014 e 637/2016, ambos da 2ª Câmara), e outro em fase de instrução inicial (TC 014.075/2015-6), conforme demonstrativo que forma o anexo 1 desta instrução.

15. Tendo em vista que os TCs 013.466/2012-7 e 014.075/2015-6 estão sob a relatoria de ministros distintos do relator deste feito, além do estágio avançado de desenvolvimento processual do primeiro processo, verificam-se ainda presentes pressupostos que levaram à decisão de citação dos responsáveis (v. item 12 acima), segundo as considerações expendidas na alínea "b" do Despacho à peça 5, p. 6, de modo que incabível, tendo em conta os aspectos em exame, eventual proposta de reformulação da mencionada determinação.

Exame de conexão com outros processos

16. Apesar de os débitos desta TCE referirem-se a obrigações não adimplidas primordialmente nos exercícios de 2004 a 2008 (v. item 18 abaixo, assim como o anexo 2 desta instrução), constata-se que o pagamento das multas, juros e encargos, além do principal, deu-se entre os anos de 2009 e 2011 (v. também o citado anexo), de modo que resta evidente que o presente dano não foi tratado nas prestações de contas de 2004 a 2008 (v. respectivo número de processo na peça 11, p. 1-2 destes autos), e também em TCEs abertas acerca de impugnações parciais de despesas pagas exclusivamente nos exercícios de 2006 a 2008 (v. itens 7, 8 e 10 do anexo 1 desta instrução).

17. Desse modo, e considerando que as contas ordinárias das responsáveis em apreço atinentes aos exercícios de 2004 a 2008 foram julgadas irregulares (v. as especificidades de 2008 nos itens 31 e 32 infra) – Acórdão 1389/2016-PL (2004) Acórdão 2051/2016-PL (2005), Acórdão 1328/2014-PL (2006), Acórdão 3232/2012-1C (2007) e Acórdão 2293/2014-1C (2008) –, reputa-se aplicável ao caso concreto o art. 206 do Regimento Interno/TCU que estabelece que a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui "fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)".

18. Além das obrigações dos exercícios de 2004 a 2008, há ainda duas de 2001 (satisfeitas em 2010), uma de 2002 (satisfeita em 2010), duas de 2009 (uma satisfeita em 2009, outra em 2011) e uma de 2010 (satisfeita em 2010) (v. itens 27, 28, 26, 5, 51 e 39 do anexo 1 desta instrução). Em relação às de 2001, 2002 e 2009 (um dos casos), essas parcelas de débito não foram objeto do processo de contas do correspondente exercício, dado que, como mencionado, o dano só foi caracterizado em 2010 ou 2011, quando do pagamento dos acréscimos indevidos, de modo que cabem as mesmas conclusões retro, ressalvando-se que, diferentemente dos exercícios de 2004 a 2008, as contas de 2002 e 2009 foram julgadas regulares com ressalvas (Acórdãos 1728/2004-1ª Câmara e 3995/2011-2ª Câmara).

19. No tocante a uma obrigação em atraso de 2009, paga no mesmo exercício, no valor de R\$ 26,87 (item 5 do anexo 1 desta instrução), não há evidências de que o tema tenha sido tratado na prestação de contas do exercício, conforme consulta à instrução única do feito (peça 11 do TC 026.800/2010-1, juntada à peça 12 destes autos), ressaltando-se que esse débito não tem materialidade suficiente para justificar eventual alteração do julgamento dessas contas.

20. Quanto às contas de 2001, não se constatou julgamento dos responsáveis em apreço (TC 011.371/2002-3, conforme relação à peça 11, p. 1). Em relação a 2010, assinala-se que não houve

prestação de contas para esse ano ou autuação de outras TCEs envolvendo despesas do período (v. relação de processos à peça 11).

Exame quanto à imputação de responsabilidade

21. Constata-se que o tomador de contas listou os responsáveis desta TCE sem especificar os períodos de gestão de cada um, atribuindo solidariamente os débitos a todos eles (peça 4, p. 144, c/c p. 302, seção III). Ressalta-se que, nos demonstrativos de débito anexos às notificações (peça 4, p. 154-164, 172-178 e 186-194), constam valores individualizados distintos, porém não se localizaram nos autos explicações de como foram realizadas as respectivas imputações.

22. Em face dessa situação, recorreu-se aos processos de contas ordinárias e especiais autuados neste Tribunal, entre outros elementos que serão à frente mencionados, para identificar os dirigentes principais do SESCOOP-MA e respectivos períodos de gestão nos anos de 2001, 2002 e 2004 a 2010:

Quadro I: Dirigentes principais do SESCOOP-MA e respectivos períodos de gestão

-	2001 e 2002	2004, 2005 e 2007	2006	2008	2009	2010
Adalva Alves Monteiro (Presidente)	Integral	Integral	1/1/2006 a 31/5/2006; 2/10/2006 a 31/12/2006	1/1/2008 a 12/2/2008; 24/7/2008 a 31/12/2008	1/1/2009 a 1/2/2009	-
José Mariano Rangel Costa Ferreira (Presidente)	-	-	1/6/2006 a 1/10/2006	-	-	-
Márcia Tereza Correia Ribeiro (Superintendente)	Integral	Integral	Integral	Integral	Integral	Até 15/6/2010
Rocimary Câmara de Melo da Silva (membro do Conselho de Administração)	-	Integral	Integral	1/1/2008 a 12/2/2008; 24/7/2008 a 31/12/2008	1/1/2009 a 1/2/2009	-
Fábio Luís Trinca (Interventor)	-	-	-	13/2/2008 a 23/7/2008	Integral a partir de 2/2/2009	Integral

Fonte: Peças de processos de contas ordinárias e especiais, entre outros elementos, discriminados nesta instrução.

23. Em relação ao Quadro I retro, as fontes principais de informação são os róis de responsáveis extraídos dos respectivos processos de contas ordinárias dos exercícios de 2004 a 2008 – TCs 015.206/2005-2 (2004), 018.991/2006-3 (2005), 015.721/2007-2 (2006), 022.889/2009-0 (2007) e 023.318/2009-6 (2008) –, que compõem agora, juntamente com o de 2003, a peça 13 destes autos, sendo que, no que se refere ao de 2008, juntou-se ao presente processo cópia integral da peça 1 do TC 023.318/2009-6 (peça 14), com a lista de dirigentes presente em suas páginas 7 a 11.

24. Relativamente a 2001 e 2002, não há peças incorporadas ao respectivo processo eletrônico. Com base nos responsáveis arrolados no Acórdão 1728/2004-1ª Câmara (que julgou as contas de 2002; não se constatou julgamento dos responsáveis em apreço em relação às contas de 2001 –

TC 011.371/2002-3, conforme relação à peça 11, p. 1-2), assim como no rol de responsáveis extraído da prestação de contas de 2003 (peça 13, p. 1), em que se observa menção à ata de 29/9/1999 designando a Sra. Adalva Monteiro como presidente, e à de 28/10/2000, constituindo a Sra. Márcia Ribeiro como superintendente (v. também peça 17, p. 30, c/c item 26 infra), chegou-se à conclusão expressa no Quadro I acima.

25. Quanto ao ano de 2009, o rol de responsável não se encontra anexado ao processo eletrônico respectivo (TC 026.800/2010-1), de modo que se juntou a este, à peça 15, o Relatório de Gestão da unidade desse exercício, existente na base de dados deste Tribunal, em que a citada relação encontra-se em suas páginas 3 a 6.

26. No que tange a 2010, não houve processos de contas atinentes ao exercício (v. peça 11, p. 1-2) e no relatório de gestão desse exercício integrante do acervo documental do TCU (incorporado a este processo, à peça 16) também não há informações específicas sobre os dirigentes da unidade. Para definição do período de atuação da Sra. Márcia Ribeiro, recorreu-se ao processo de TCE 013.466/2012-7, do qual se colheu a sua peça 59 (ora compondo a peça 17 destes autos), em que consta, em sua página 30, cópia da Carteira de Trabalho da referida gestora, dando conta que atuou como superintendente da entidade até 15/6/2010. Não se pôde colher, dessas fontes de pesquisa, informações de seu substituto após essa data.

27. No tocante ao Sr. Fábio Trinca, não há evidências de que o processo de intervenção no SESCOOP-MA tenha sofrido solução de continuidade em 2010 (v. peça 15, p. 36, em que consta, na condição de interventor, a sua assinatura em 16/3/2010, e peça 16, p. 7, 8 e 10-12, relativas a demonstrativos contábeis de 2010, componentes do relatório de gestão, também subscritas pelo referido senhor, afora diversas outras manifestações desse dirigente em 2011, nessa mesma condição – v. peça 1, p. 6, 18 e 206), de modo que se inferiu ter sido integral sua gestão no exercício em comento.

28. Cumpre destacar, a título de elucidação, que, em 2008, o processo de intervenção realizada pelo SESCOOP Nacional na entidade regional foi fragmentado em razão de decisão judicial. Nada obstante algumas informações desconstruídas no processo de contas ordinárias sobre o período em que essa situação foi efetiva, optou-se por adotar os períodos de gestão indicados no rol de responsáveis, por expressar informações mais objetivas acerca da matéria (v. peça 14, p. 7 c/c p. 15-16 e 31-32).

29. Ainda acerca da definição de responsáveis entre 2004 e 2010, convém comentar acerca da situação atípica da Sra. Rocimary C. de Melo no que tange a 2008 em comparação com os demais exercícios.

30. Nessa linha, verifica-se que a referida senhora atuou na entidade em 2004 a 2007 como membro de Conselho de Administração, portanto sem a prática direta de atos de gestão, de sorte que suas contas foram julgadas regulares em 2004, 2005 e 2007, e regulares com ressalvas em 2006, diferentemente das Sras. Adalva Monteiro e Márcia Ribeiro que tiveram as contas julgadas irregulares em todos esses exercícios – v. Acórdãos 3743/2007 (2004) e 34/2008 (2005) e os citados no item 17 retro, sendo que o 1389/2016 e o 2051/2016, ambos do Plenário, são concernentes a recursos de revisão interpostos relativos às duas primeiras deliberações, recursos esses que envolveram somente as responsáveis retronominadas.

31. Já em 2008, consta que a partir de setembro de 2008 (mais precisamente em 17/9/2008) as despesas passaram a ser ordenadas pelas Sras. Adalva Monteiro e Rocimary C. de Melo, "já que a superintendente se negava a ordenar despesas que não estavam suportadas em orçamento e nem estivessem cumprindo o fim principal do SESCOOP MA" (peça 14, p. 17 c/c o quadro demonstrati-

vo à p. 18). Coerentemente, verifica-se que a essas duas últimas gestoras foram condenadas em débito, e suas contas foram julgadas irregulares, no processo de prestação de contas de 2008 (TC 023.318/2009-6 – Acórdão 2.293/2014-1ª Câmara).

32. Como a gestão das Sras. Adalva Monteiro e Rocimary C. de Melo estendeu-se até 1/2/2009 (v. Quadro I retro), tem-se que os débitos apurados nesta TCE com fato gerador no período de 17/9/2008 a 1/2/2009 devem ter como responsáveis solidárias as aludidas gestoras, excluindo-se então, para esse interregno, a Sra. Márcia Ribeiro (que, a propósito, teve suas contas julgadas regulares em 2008). Em face dessa particularidade, na matriz de responsabilização (anexo 3 desta instrução), considerou-se o período de gestão da Sra. Márcia Ribeiro, em relação a 2008 e 2009, de 1/1/2008 a 16/9/2008 e 2/2/2009 a 31/12/2009, e o da Sra. Rocimary de Melo, de 17/9/2008 a 1/2/2009, e não o que consta no Quadro I retro.

33. Assim, para os demais fatos geradores de débito, e considerando as atribuições regimentais dos envolvidos, adiante especificadas, a responsabilidade pelo dano será atribuída ao presidente ou interventor respectivo e à superintendente, conforme Quadro I acima.

Exame do débito apurado

34. No que tange ao débito apurado, convém ressaltar que a nota técnica sobre a matéria emitida pelo SESCOOP, encaminhada anexa às notificações dos responsáveis (p.ex. peça 4, p. 150-152), foi bem sucinta ao especificar a natureza do débito ("juros e multas pagas no período") e limitou-se a indicar o seu montante, em valor original de R\$ 24.532,22, sem especificar suas parcelas. Somente no demonstrativo de débito, também juntado às intimações (p.ex. peça 4, p. 154-164), essas parcelas, e respectiva data do evento (data do pagamento) são discriminadas. Observa-se, ainda, que, nesse demonstrativo, a origem do débito é ligeiramente divergente do que consta na nota técnica: "multas por atraso em pagamentos de obrigações e pagamentos sem suporte documental e sem atesto".

35. Igualmente, no Relatório de TCE 004/2011 (peça 4, p. 298-316), há apenas informações quanto ao montante do débito, sem especificação das parcelas, e o motivo da instauração da TCE corresponde unicamente a pagamento de multas e juros. Acrescenta-se, em relação a este último ponto, que, no capítulo "II-Das irregularidades motivadoras da TCE" (peça 4, p. 300-302), o tomador de contas limitou-se a historiar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sindicância, e refere-se basicamente à apuração de juros, multas, atualizações e encargos pagos nos exercícios de 2005 a 2008, no valor de R\$ 7.764,75, que, na realidade, não está englobado na presente TCE, conforme visto no item 16 acima.

36. Nada obstante, em face dos documentos comprobatórios de pagamentos juntados aos autos (peça 3, p. 110-398, e peça 4, p. 4-142), elaborou-se quadro demonstrativo que forma o anexo 2 desta instrução, em que estão discriminados os detalhes de cada pagamento efetuado e a correspondente localização nos autos e responsáveis pelo débito.

36.1. Dos dados desse anexo, merece realçar, em relação ao registro de n. 16, a existência de rasura na rescisão do contrato do Sr. Yan Lima (peça 3, p. 214) quanto à data de afastamento do servidor, porém outros elementos dos autos permitem confirmar que a data correta é 30/9/2008 (peça 3, p. 222, 234 e 242).

37. Como o dano ao erário refere-se a juros, multas e outros encargos devidos por atrasos de pagamentos, pertinente ressaltar que, para definição de responsabilidade pelo débito, tem-se a considerar não o mês de competência da obrigação, e sim o da respectiva apuração e pagamento,

que é normalmente o mês subsequente ao de competência (v. legislação na nota associada ao Anexo 2), informações essas que se encontram discriminadas distintamente no citado anexo.

38. No que respeita particularmente às parcelas de débito discriminadas no anexo 2, reputa-se que devem ser excluídas as atinentes aos itens 1 e 2, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 65,00. Para o primeiro caso, foi juntado somente, como evidência, o extrato da conta corrente (peça 3, p. 110) em que consta o registro do saque de tal quantia. Poder-se-ia conjecturar, com base no demonstrativo de débito (v. item 34 supra), que se refira à despesa não comprovada, porém tal tema não constou da aludida nota técnica, nem no corpo das notificações aos responsáveis e nem do relatório de TCE.

39. Quanto ao valor de R\$ 65,00, consta como evidência nota fiscal relativa a serviços fotográficos e extrato bancário do respectivo saque (peça 3 p. 110-112). Igualmente, poder-se-ia levantar a hipótese, com base no mesmo demonstrativo de débito, que se refira à despesa "sem atesto", contudo essa possível irregularidade não foi objeto das mencionadas nota técnica, notificações aos responsáveis e relatório de TCE.

40. Diante do exposto, e considerando que os valores em questão são de pequena monta, desaconselhando, em razão dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, o prosseguimento das apurações para elucidação dos fatos e possível cobrança, entende-se que essas parcelas devam ser excluídas da composição do débito da presente TCE.

41. Tendo em conta essas premissas, as atribuições dos débitos aos responsáveis estão sintetizadas a seguir:

Quadro 2: Valores de débito e respectivos responsáveis solidários

Responsáveis solidários	Valor do débito (R\$)	Itens do anexo 2
Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro	2.894,32	12, 13, 20 a 28, 30, 31, 35 a 38, 40 a 45, 47 e 50
Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva	20.155,22	3, 4, 6 a 8, 14 a 19, 46 e 48
Fábio Luis Trinca ⁽¹⁾	500,00	39
Fábio Luis Trinca e Márcia Tereza Correia Ribeiro	690,08	5, 9, 10, 11, 49 e 51
José Mariano Rangel Costa Ferreira e Márcia Tereza Correia Ribeiro	77,60	29 e 32 a 34
Total	24.317,22	-

Fonte: Comprovantes de pagamentos sintetizados no anexo 2 desta instrução

Nota: 1 - O responsável solidário seria o superintendente do Sescop à época, mas não consta essa informação nos autos nem na base de dados do TCU.

42. Em face desses valores individuais apurados, e considerando os princípios da racionalidade administrativa e economicidade, que contraindicam prosseguimento de apurações e eventuais cobranças com possíveis custos superiores aos valores passíveis de ressarcimento, porém atentando-se para as determinações do Relator deste processo (peça 5, p. 6), propõe-se que não sejam citados os Srs. Fábio Luís Trinca e José Mariano Rangel C. Ferreira, considerando a baixa materialidade dos seus débitos individuais (R\$ 1.190,08 e R\$ 77,60, respectivamente), sem prejuízo, entretanto, da citação dos correspondentes corresponsáveis que puderam ser identificados.

42.1. A propósito, em relação a esses ex-gestores, anota-se que, conforme pesquisa no e-TCU, constatou-se a seguinte situação de processos em que figuram como responsáveis, além deste:

a) concernente ao Sr. Fábio Luís Trinca (peça 21, p. 1), o único processo em aberto é o indicado no item 5 do anexo 2 desta instrução, já julgado pelo Tribunal;

b) relativamente ao Sr. José Mariano Ferreira (peça 21, p. 2), os processos em aberto, além do tipo Cebex, são os registrados nos itens 4 e 12 do anexo 2 desta instrução. O do item 4 (TC 015.721/2007-2) já foi julgado pelo TCU; o do item 12 (TC 014.075/2015-6), encontra-se em fase de instrução inicial.

42.2. Desse modo, há impossibilidade de citação dos responsáveis na esfera dos processos já julgados. Em relação ao TC 014.075/2015-6 (letra “b” acima), avalia-se contraindicada a citação do responsável naquele feito, ante as considerações expressas no item 15 supra (processo em andamento sob responsabilidade de outro relator – cf. peça 5, p. 6, alínea “b”). Também, verifica-se que essa TCE se refere ao Convênio 49/2001 (peça 21, p. 2), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Ocema-MA, vale dizer, o órgão repassador (Mapa) é distinto da entidade credora dos recursos desta TCE (Sescoop-MA), de sorte que inaplicável eventual consolidação de débitos em face do que dispõe o art. 15 da Decisão Normativa - TCU 155, de 23/11/2016, c/c § 1º do art. 6º da IN - TCU 71/2012.

43. Pelos mesmos motivos indicados no item 42 precedente, entende-se inapropriado empreender esforços para identificar o superintendente que substituiu a Sra. Márcia Ribeiro (v. item 26 retro e nota associada ao Quadro 2 suso), pois o valor do débito que lhe seria atribuído importa apenas em R\$ 500,00.

44. Corroborando essa inteligência, o TCU, em diversos julgados, tem manifestado o entendimento de que não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida (Acórdãos 1337/2017-Plenário, 842/2017-Plenário, 10468/2016-2ª Câmara, 1353/2015-Plenário).

Citações

45. Do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis indicados abaixo, consoante as condutas individualizadas apontadas, em relação à constatação a seguir caracterizada: Situação encontrada: Não satisfação de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias devidas, inclusive obrigações tributárias acessórias, em prazo definido na legislação aplicável, gerando pagamento de multas, juros e outros encargos legais suportados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop-MA, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito da referida entidade.

45.2. Objeto: Comprovantes de pagamentos do valor principal devido e respectivos juros, multas e outros encargos legais, relativo a obrigações contraídas no período de outubro de 2001 a agosto de 2010 e pagas entre 30/4/2009 a 29/6/2011.

45.3. Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (CR); art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 145 do Decreto 93.872/86; item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira do Sescoop; princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CR).

45.4. Evidência: consoante indicado no anexo 2 desta instrução.

45.5. Causas: não estão claramente indicadas nos autos.

45.6. Efeito: Dano ao erário.

45.7. Responsabilização:

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), conforme indicação constante no anexo 2 desta instrução, com as ressalvas expostas nos itens 42 e 43 desta instrução.

Conduta da Sra. Adalva Alves Monteiro: Na condição de gestora máxima da entidade, no período indicado no Quadro I retro, e considerando suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 6º, 8º e 11, incisos I, V e VI, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32-34), pelo menos não escolheu devidamente seus subordinados e não supervisionou adequadamente as suas ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.

Conduta da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro: Na condição de superintendente do Sescop-MA, no período indicado no Quadro I retro, com as ressalvas expostas nos itens 31 a 32 acima, e, tendo em vista suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 6º e 16, incisos I, IV, V e VI, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32 e 38), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.

Conduta da Sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva: Na condição de diretora executiva do Sescop-MA no período de 17/9/2008 a 1/2/2009 (peça 4, p. 144, 298 – preâmbulo –, e 302 – item 15 –, c/c itens 31 e 32 desta instrução), e tendo em vista suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 8º e 12, incisos I, IV, VII e VIII, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32 e 38), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.

45.8. Demais aspectos da responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo 3 desta instrução.

45.9. Desfecho: citação dos responsáveis indicados.

Outras informações

46. Registra-se que consta também dos autos o Ofício 1450/2015/1º OCB-DPU/DF (peça 7), de 9/3/2015, da Defensoria Pública da União, Núcleo do Distrito Federal, em que é solicitado, com relação à Sra. Rocimary Câmara de Melo, as seguintes informações: “i) que se informe em quais processos no TCU a Assistida está inclusa; ii) que se indique em que fase se encontra cada processo; e iii) que forneçam cópias ou mídias (CD) contendo o inteiro teor dos processos.”

47. Na realidade, observa-se que essa correspondência faz menção ao TC 023.318/2009-6. De toda sorte, constatou-se, em pesquisa no e-TCU, que foi autuado o TC 013.579/2015-0, tipo “Solicitação de Certidão”, em que a matéria em questão teve o devido tratamento.

48. Ainda, foi inserto nos autos (peça 8), comunicação do Sescop-MA, de 25/8/2015, sobre o proferimento de sentença judicial nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 32845-

29.2010.4.01.3700, reconhecendo a conduta ímproba da Sra. Adalva Alves Monteiro, e cominando-lhe as sanções de:

a) obrigação de ressarcimento do dano ao erário, no valor total de R\$ 68.199,54 (sessenta e oito mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 22.733,18 (vinte e dois mil setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), montante correspondente a um terço do prejuízo verificado; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários pelo prazo de 10 (dez) anos, todas aplicadas cumulativamente.

49. Verifica-se, na sentença anexada à aludida comunicação (peça 8, p. 2-12), que a única matéria semelhante aos presentes autos é o não pagamento, na ocasião propícia, dos valores relativos a verbas trabalhistas rescisórias (v. item 16 do anexo 2 da presente instrução, c/c peça 8, p. 7-8), sendo que não resta claro se os prejuízos decorrentes integram o montante da obrigação de ressarcimento de dano ao erário no valor definido na decisão (v. peça 8, p. 11-12).

50. De todo modo, em face de que não há informações acerca do trânsito em julgado da matéria, do princípio da independência das instâncias, e de que eventual débito ressarcido no âmbito dessa ação judicial pode ser discutido pela defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro no âmbito deste processo, em ocasião que julgar oportuna, reputa-se que o teor da sentença em foco não justifica alteração das análises e conclusões até aqui expressas sobre o débito apurado, imputação de responsabilidade e proposta de citação.

51. Além dos documentos já citados, anota-se a existência nos autos de pedido da Sra. Adalva Alves Monteiro de cópia integral destes autos (peça 9), solicitação essa deferida e concretizada, conforme comprova o recibo que compõe a peça 10 do processo.

52. Por fim, convém abordar que, originalmente, neste processo, os nomes das Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva estão consignados como Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e Rocimary Câmara de Melo, porém adotou-se nesta instrução as primeiras grafias citadas por corresponderem aos registros constantes na base de dados do sistema CPF.

CONCLUSÃO

53. Viu-se a necessidade de ajustes nas parcelas dos débitos apurados e no rol de responsáveis elaborados na fase interna dos procedimentos, obtendo-se a configuração detalhada no anexo 2 da presente instrução e sintetizadas no item 41 acima. Assim, e considerando-se ainda as observações expressas nos itens 38 a 40 e 42 a 44 retro, avalia-se que se pode dar prosseguimento ao feito com proposta de citação dos responsáveis, a ser avaliada pelo Ministro-Relator (v. item 12 suso).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

54.1. Realizar a citação das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87), respectivamente, presidente, superintendente e diretora executiva do SESCOOP-MA à época da ocorrência e datas adiante apontadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, conforme a solidariedade indicada, quando for o caso, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado

do Maranhão – SESCOOP-MA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte constatação:

Ato impugnado: Não satisfação de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias devidas, inclusive obrigações tributárias acessórias, em prazo definido na legislação aplicável, gerando pagamento de multas, juros e outros encargos legais suportados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP-MA, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito da referida entidade.

Objeto no qual foi identificada a constatação: Comprovantes de pagamentos do valor principal devido e respectivos juros, multas e/ou outros encargos legais, relativo a obrigações contraídas no período de outubro de 2001 a agosto de 2010 e pagas entre 30/4/2009 a 29/6/2011.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (CR); art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 145 do Decreto 93.872/86; item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira do SESCOOP; princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CR).

a) Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva

a.1) Débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
30/04/2009	202,60
05/06/2009	1.341,98
05/02/2010	71,54
12/06/2009	17.849,70
02/06/2010	47,48
23/02/2011	391,92
29/6/2011	250,00

Valor atualizado até 16/10/2017: R\$ 33.043,19 (peça 22)

b) Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro

b.1) Débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
05/06/2009	171,51
02/06/2010	1.123,97
18/10/2010	116,06
24/11/2010	60,54
21/02/2011	55,47
23/02/2011	589,52
29/06/2011	777,25

Valor atualizado até 16/10/2017: R\$ 4.425,64 (peça 23)

b) Responsável: Márcia Tereza Correia Ribeiro



b.1) Débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
30/04/2009	26,87
05/06/2009	107,42
18/10/2010	77,60
29/06/2011	555,79

Valor atualizado até 16/10/2017: R\$ 1.157,15 (peça 19)

54.2. Informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT, 19 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1



Anexo 1 - Processos do SESCOOP-MA em aberto na SECEx-MA

Ordem	TC	Objeto	Situação
1	010.095/2004-0	Prestação de Contas Simplificada - 2003	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 2211/2007-1º Câmara que foi reformado pelo Acórdão 1093/2016-Plenário após recursos de revisão.
2	015.206/2005-2	Prestação de Contas Simplificada - 2004	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 3743/2007-1º Câmara, que foi reformado pelo Acórdão 1389/2016-Plenário após recursos de revisão.
3	018.991/2006-3	Prestação de Contas Simplificada - 2005	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 34/2008-1º Câmara, que foi reformado pelo Acórdão 2051/2016-Plenário após recursos de revisão.
4	015.721/2007-2	Prestação de Contas - 2006	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 1328/2014-Plenário e encontra-se em fase de pós-notificação do resultado do recurso interposto analisado por meio do Acórdão 266/2016 – TCU – Plenário.
5	023.318/2009-6	Prestação de Contas - 2008	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 2293/2014-1ª Câmara. Recentemente julgado em embargo de declaração em recursos de reconsideração por meio do Acórdão 3209/2017 – TCU – 1ª Câmara.
6	005.921/2010-4	TCE - Convênio 176/2004-Mapa	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 2248/2013-Plenário. Adicionalmente, foram emitidos os Acórdãos 1138/2014, 1505/2015, 2127/2015 e 3173/2016, todos do Plenário, sobre a matéria.
7	006.640/2012-5	TCE - Impugnação parcial de despesas - 2008	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 11924/2016 - 2ª Câmara. Encontra-se aguardando julgamento de recurso.
8	013.466/2012-7	TCE - Impugnação parcial de despesas - 2007	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 1291/2014- 2ª Câmara, declarado nulo pelo Acórdão 637/2016-2ª Câmara. Encontra-se em fase de citação.
9	013.904/2012-4	TCE - Convênio 63/95-Mapa	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 6726/2015 - 1ª Câmara. Encontra-se aguardando julgamento de recurso.
10	044.275/2012-9	TCE - Impugnação parcial de despesas - 2006	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 6684/2016 - 1ª Câmara. E encontra-se em fase de pós-notificação do resultado do recurso interposto analisado por meio do Acórdão 6549/2017 – 1ª Câmara.
11	046.002/2012-0	TCE - Convênio 51/2000 - Ocema	Já julgado pelo TCU, originalmente pelo Acórdão 5906/2016 - 1ª Câmara. Encontra-se aguardando julgamento de recurso.
12	014.075/2015-6	TCE - Convênio 49/2001 - Ocema	Em fase de instrução inicial.



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
1	07/01/2009	150,00	Não informado	-	-	peça 3, p. 110	-
2	08/01/2009	65,00	Pagamento de serviços fotográficos	-	-	peça 3, p. 110-112	-
3	30/04/2009	26,77	Darf - Multa IRRF Marcia mês 12/08	12/2008	01/2009	peça 3, p. 116-120	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
		3,78	Darf - Juros IRRF Marcia mês 12/08				
4	30/04/2009	5,71	Darf - Multa PIS Marcia mês 12/08	12/2008	01/2009	peça 3, p. 122-124	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
		0,80	Darf - Juros PIS Marcia mês 12/08				
5	30/04/2009	26,87	GRF - Encargos FGTS	01/2009	02/2009	peça 3, p. 126-130	Fábio Luís Trinca e Márcia Tereza C. Ribeiro
6	30/04/2009	28,52	GRF - Encargos FGTS	12/2008	01/2009	peça 3, p. 132-136	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
7	30/04/2009	137,02	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	12/2008	01/2009	peça 3, p. 138-158	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
8	05/06/2009	10,70	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	08/2008	09/2008	peça 3, p. 160-164	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
9	05/06/2009	35,80	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	03/2008	04/2008	peça 3, p. 166-170	Fábio Luís Trinca e Márcia Tereza C. Ribeiro
10	05/06/2009	34,53	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	04/2008	05/2008	peça 3, p. 172-176	Fábio Luís Trinca e Márcia Tereza C. Ribeiro
11	05/06/2009	37,09	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	02/2008	03/2008	peça 3, p. 178-182	Fábio Luís Trinca e Márcia Tereza C. Ribeiro
12	05/06/2009	38,74	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	12/2007	01/2008	peça 3, p. 184-188	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
13	05/06/2009	132,77	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	04/2006	05/2006	peça 3, p. 190-194	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
14	05/06/2009	444,88	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	11/2008	12/2008	peça 3, p. 196-200	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
15	05/06/2009	886,40	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	10/2008	11/2008	peça 3, p. 202-206	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
16	12/06/2009	17.849,70	Multas e indenizações trabalhistas por pagamento de verbas rescisórias em atraso referente demissão em 30/09/2008 de Yan D.G.Lima. Rescisão complementar em 4/6/2009.	09/2008	10/2008	peça 3, p. 208-238	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
17	05/02/2010	42,97	Darf - Multa IRRF sobre rescisão de Yan D.G.Lima	09/2008	10/2008	peça 3, p. 240-242	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
18	05/02/2010	28,57	Darf - Juros IRRF sobre rescisão de Yan D.G.Lima	09/2008	10/2008	peça 3, p. 240-242	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
19	02/06/2010	47,48	GRF - Encargos FGTS	11/2008	12/2008	peça 3, p. 244-258	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
20	02/06/2010	102,02	GRF - Encargos FGTS	10/2004	11/2004	peça 3, p. 260-274	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
21	02/06/2010	103,30	GRF - Encargos FGTS	09/2004	10/2004	peça 3, p. 276-290	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
22	02/06/2010	106,30	GRF - Encargos FGTS	07/2004	08/2004	peça 3, p. 292-306	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
23	02/06/2010	109,31	GRF - Encargos FGTS	05/2004	06/2004	peça 3, p. 308-322	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
24	02/06/2010	104,80	GRF - Encargos FGTS	04/2004	05/2004	peça 3, p. 324-338	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
25	02/06/2010	108,46	GRF - Encargos FGTS	01/2004	02/2004	peça 3, p. 340-354	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
26	02/06/2010	130,93	GRF - Encargos FGTS	05/2002	06/2002	peça 3, p. 356-374	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
27	02/06/2010	237,54	GRF - Encargos FGTS	12/2001	01/2002	peça 3, p. 376-390	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
28	02/06/2010	121,31	GRF - Encargos FGTS	10/2001	11/2001	peça 3, p. 392-398 e peça 4, p. 4-14	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
29	18/10/2010	2,31	Darf - Multa PIS (cf. código pagamento)	07/2006	08/2006	peça 4, p. 16-18	José Mariano R. C. Ferreira e Márcia Tereza C. Ribeiro
		5,15	Darf - Juros PIS (cf. código pagamento)				



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
30	18/10/2010	2,00	Darf - Multa PIS	09/2006	10/2006	peça 4, p. 20-22	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		4,24	Darf - Juros PIS				
31	18/10/2010	2,00	Darf - Multa PIS	11/2006	12/2006	peça 4, p. 24-26	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		4,04	Darf - Juros PIS				
32	18/10/2010	2,00	Darf - Multa PIS	08/2006	09/2006	peça 4, p. 28-30	José Mariano R. C. Ferreira e Márcia Tereza C. Ribeiro
		4,35	Darf - Juros PIS				
33	18/10/2010	10,68	Darf - Multa COFINS	07/2006	08/2006	peça 4, p. 32-34	José Mariano R. C. Ferreira e Márcia Tereza C. Ribeiro
		23,78	Darf - Juros COFINS				
34	18/10/2010	9,24	Darf - Multa COFINS	08/2006	09/2006	peça 4, p. 36-38	José Mariano R. C. Ferreira e Márcia Tereza C. Ribeiro
		20,09	Darf - Juros COFINS				
35	18/10/2010	9,24	Darf - Multa COFINS	09/2006	10/2006	peça 4, p. 40-42	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		19,58	Darf - Juros COFINS				
36	18/10/2010	7,80	Darf - Multa COFINS	10/2006	11/2006	peça 4, p. 44-46	Adalva Alves Monteiro



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
		16,13	Darf - Juros COFINS				ro e Márcia Tereza C. Ribeiro
37	18/10/2010	9,24	Darf - Multa COFINS	11/2006	12/2006	peça 4, p. 48-50	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		18,66	Darf - Juros COFINS				
38	18/10/2010	7,80	Darf - Multa COFINS	12/2006	01/2007	peça 4, p. 52-54	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		15,33	Darf - Juros COFINS				
39	19/11/2010	500,00	Darf - Multa atraso na entrega DIPJ 2010	2009	07/2010	peça 4, p. 56-58 e 74	Fábio Luís Trinca
40	24/11/2010	5,91	Darf - Multa IRRF - Trabalho Assalariado	07/2005	08/2005	peça 4, p. 60-62 e 74	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		18,05	Darf - Juros IRRF - Trabalho Assalariado				
41	24/11/2010	2,56	Darf - Multa IRRF - Remuneração Serviços Prestados PJ	09/2005	10/2005	peça 4, p. 64-66 e 76	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		7,63	Darf - Juros IRRF - Remuneração Serviços Prestados PJ				
42	24/11/2010	4,19	Darf - Multa IRRF - Trabalho Assalariado	09/2005	10/2005	peça 4, p. 68-70 e 74	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		12,48	Darf - Juros IRRF - Trabalho Assalariado				



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento ⁽¹⁾	Localização	Responsáveis
43	24/11/2010	2,53	Darf - Multa IRRF - Remuneração Serviços Prestados PJ	10/2005	11/2005	peça 4, p. 80-82 e 76	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		7,19	Darf - Juros IRRF - Remuneração Serviços Prestados PJ				
44	21/02/2011	55,47	FGTS-GRDE (diferença em recolhimentos rescisórios - movimentação em 3/1/2007)	01/2007	02/2007	peça 4, p. 84-86	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
45	23/02/2011	589,52	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	13/2006	01/2007	peça 4, p. 88-104	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
46	23/02/2011	391,92	GPS - Juros e multa ref. contribuição previdenciária	13/2008	01/2009	peça 4, p. 106-122	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
47	29/06/2011	500,00	Darf - Multa atraso na entrega DIPJ 09/06/2011	2006	06/2007	peça 4, p. 124-126	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
		27,25	Darf - Juros ou encargos pagamento da multa acima				
48	29/06/2011	250,00	Darf - Multa atraso entrega DCTF (cf. código de pagamento) 1º semestre de 2008	10/2008	08/2011	peça 4, p. 128-130	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de M. da Silva
49	29/06/2011	256,48	Darf - Multa atraso entrega DCTF (cf. código de pagamento) 2º semestre de 2007	2º semestre/2007	04/2008	peça 4, p. 132-134	Fábio Luís Trinca e Márcia Tereza C. Ri-



Anexo 2 - Detalhamento do débito originalmente apontado pelo SESCOOP

Ordem	Data do pagamento	Valor (R\$)	Objeto	Competência	Apuração e Pagamento (1)	Localização	Responsáveis
							beiro
50	29/06/2011	250,00	Darf - Multa atraso entrega DCTF (cf. código de pagamento) 1º semestre de 2007	1º semestre/2007	10/2007	peça 4, p. 136-138	Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro
51	29/06/2011	299,31	Darf - Multa atraso entrega DCTF (cf. código de pagamento) 2º semestre de 2008	2º semestre/2008	04/2009	peça 4, p. 140-142	Fábio Luís Trinca e Márcia Tereza C. Ribeiro
-	Total	24.532,22	-	-	-	-	

Nota: 1 - Vencimento no mês subsequente da apuração, à exceção de entrega DIPJ e DCTF, conforme as seguintes normas: art. 18 da Medida Provisória 2158-35, de 24/8/2001 (PIS e Cofins); art. 70 da Lei 11.196, de 21/11/2005 (IRRF); art. 15 da Lei 8.036, de 11/5/1990 (FGTS); art. 30 da Lei 8.212, de 24/7/1991 (GPS); Instrução Normativa (IN) - RFB 903, de 30/12/2008 (então vigente, referente ao DCTF do 2º semestre de 2008); IN - RFB 786, de 19/11/2007 (então vigente, referente ao DCTF do 2ª semestre de 2007); IN - SRF 695, de 14/12/2006 (então vigente, referente ao DCTF do 1º semestre de 2007); IN - RFB 1.028, de 30/4/2010, alterada pela IN - RFB 1.051, de 30/6/2010 (DIPJ 2010); IN - SRF 696, de 14/12/2006 (DIPJ 2007); artigo 477, parágrafo 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis de Trabalho (verbas trabalhistas).



Anexo 3 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não satisfação de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias devidas, inclusive obrigações tributárias acessórias, em prazo definido na legislação aplicável, gerando pagamento de multas, juros e outros encargos legais suportados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP-MA, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito da referida entidade. <u>Objeto no qual foi identificada a constatação:</u> Comprovações de pagamentos do valor principal devido e respectivos juros, multas e/ou	Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ex-presidente do SESCOOP-MA.	2001; 2002; 2004; 2005; 1/1/2006 a 31/5/2006; 2/10/2006 a 31/12/2006; 2007; 1/1/2008 a 12/2/2008; 24/7/2008 a 31/12/2008; 1/1/2009 a 1/2/2009.	Na condição de gestora máxima da entidade, no período indicado no Quadro I retro, e considerando suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 6º, 8º e 11, incisos I, V e VI, do Regimento Interno do SESCOOP-MA – peça 1, p. 32-34), pelo menos não escolheu devidamente seus subordinados e não supervisionou adequadamente as suas ações relativas à constatação em apreço, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.	A conduta descrita resultou na prática da irregularidade em questão.	Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes verificadas, e, assim, adotar-se conduta diversa da descrita, porquanto, como gestora máxima e ordenadora de despesa da entidade deveria conhecer as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas da entidade, até mesmo pela rotina de pagamentos mensais da grande maioria dessas obrigações.



Anexo 3 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
outros encargos legais, relativo a obrigações contraídas no período de outubro de 2001 a agosto de 2010 e pagas entre 30/4/2009 a 29/6/2011. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (CR); art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 145 do Decreto 93.872/86; item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira do Sescop; princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, <i>caput</i>, e 70, <i>caput</i>, da CR).	Márcia Tereza Correia Ribeiro, CPF 304.324.643-87, ex-superintendente do Sescop-MA.	2001; 2002; 2004 a 2007; 1/1/2008 a 16/9/2008; 2/2/2009 a 31/12/2009; 1/1/2010 a 15/6/2010.	Na condição de superintendente do Sescop-MA, no período indicado no Quadro I retro, com as ressalvas expostas nos itens 31 a 32 acima, e, tendo em vista suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 6º e 16, incisos I, IV. V e VI, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32 e 38), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações relativas à constatação em apreço, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.	A conduta descrita resultou na prática da irregularidade em questão.	Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes verificadas, e, assim, adotas-se conduta diversa da descrita, porquanto, como superintendente e também ordenadora de despesa da entidade, em conjunto com a presidente, deveria conhecer as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas da entidade, até mesmo pela rotina de pagamentos mensais da grande maioria dessas obrigações.
	Rocimary Câmara de Melo da Silva,	17/9/2008 a 1/2/2009.	Na condição de diretora executiva do Sescop-MA no período de 17/9/2008 a	A conduta descrita resultou na prática da	Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excluden-



Anexo 3 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	CPF 460.685.623-87, ex-diretora executiva do SESCOOP-MA).		1/2/2009 (peça 4, p. 144, 298 – preâmbulo –, e 302 – item 15 –, c/c itens 31 e 32 desta instrução), e tendo em vista suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 8º e 12, incisos I, IV, VII e VIII, do Regimento Interno do SESCOOP-MA – peça 1, p. 32 e 38), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.	irregularidade em questão.	tes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes verificadas, e, assim, adotas-se conduta diversa da descrita, porquanto, como diretora executiva e também ordenadora de despesa da entidade, em conjunto com a presidente, deveria conhecer as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas da entidade, até mesmo pela rotina de pagamentos mensais da grande maioria dessas obrigações.